



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

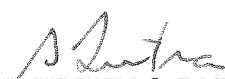
Processo nº. : 10840.004064/95-02
Recurso nº. : 13.051
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : VALTER DE ALMEIDA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.104

IRPF - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - Não se conhece de recurso voluntário apresentado em prazo superior a trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER DE ALMEIDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004064/95-02
Acórdão nº. : 102-43.104
Recurso nº. : 13.051
Recorrente : VALTER DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATÓRIO

VALTER DE ALMEIDA JÚNIOR, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls.19 a 22 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente ação fiscal, que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 1.676,74 UFIR, referente ao ano calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento decorre da alteração dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 22.080,29 UFIR para 31.752,29 UFIR, bem como de rendimentos isentos e não tributáveis de 10.113,36 UFIR para 449,36 UFIR, pela revisão da declaração de rendimentos.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte tratarem-se de verbas indenizatórias não tributáveis, decorrentes do pagamento de licença-prêmio não usufruída por absoluta necessidade de serviço.

Decidiu a autoridade monocratica julgadora pela manutenção do lançamento de fl.04, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"FÉRIAS NÃO GOZADAS – A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda."

Intimado em 05 de fevereiro de 1997 da referida decisão, interpôs o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004064/95-02

Acórdão nº. : 102-43.104

contribuinte, recurso voluntário em 11 de março de 1997, reiterando os argumentos constantes na impugnação.

Às fls. 32 e 33, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva no final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004064/95-02
Acórdão nº. : 102-43.104

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Não se conhece do recurso por intempestividade recursal.

Versa o presente recurso sobre a tributação de valores recebidos à título do pagamento de licença prêmio indenizada, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

O recurso voluntário segundo o Processo Administrativo-Fiscal (art. 33, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972), deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da data em que teve ciência da decisão de primeira instância.

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade do recurso voluntário, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para para efeito de contestação da decisão de primeira instância, no processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004064/95-02
Acórdão nº. : 102-43.104

Dessa forma, face a notória intempestividade do recurso apresentado, baseado no Aviso de Recebimento - AR, fl.25, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 07/03/97, sexta-feira, somente tendo sido apresentado em 11/03/97, terça-feira, fl.27, em prazo superior ao estabelecido o art.33 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância em 05/02/97, terça-feira, entende-se por não conhecer do mesmo.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso por intempestividade recursal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

CLAUDIA BRITO LEAL IVO